ACÓRDÃO - AC01 - 251/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/25240/2016
PROTOCOLO	**:** 1720413
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** LANDMARK FERREIRA RIOS
INTERESSADO	**:** VISUAL INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE LONAS LTDA.
VALOR	**:** R$ 193.200,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE TENDAS COM AS DEVIDAS CORTINAS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS.

1. A infração à disposição do art. 55, XIII, da Lei n. 8666/93, que determina a obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, decorrente da apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS e a Fazenda Municipal referente à empresa contratada vencidas na data do pagamento efetuado e da ausência de apresentação do certificado de regularidade perante o INSS, enseja a declaração de irregularidade da execução financeira e a aplicação de multa ao responsável.

2. O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar, e sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução do Contrato Administrativo nº 242/2016, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Visual Indústria de Comércio de Lonas Ltda., tendo em vista que as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS e a Fazenda Municipal referente à empresa contratada, estavam vencidas na data do pagamento efetuado (em 27/9/2016), bem como pela ausência de apresentação do certificado de regularidade perante o INSS, com **aplicação de multas** ao Sr. **Landmark Ferreira Rios**, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados; a) **30 (trinta) UFERMS** pelas infrações acima mencionadas, e b) **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, **fixando prazo de 45**

(quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame trata da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 242/2016, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Visual Indústria de Comércio de Lonas Ltda., tendo como objeto a aquisição e instalação de tendas com as devidas cortinas, para atender a estrutura destinada à Feira do Produtor, no Parque dos Ipês, em Dourados.

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 36/2016 e a formalização do Contrato Administrativo nº 242/2016, foram declarados regulares nos termos da Decisão DSG – G.JRPC 11816/2017.

Ao analisar os documentos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise 2384/2018 (pç. 47, fls. 335-340) pela **regularidade com ressalva da execução contratual**, em razão dos certificados de regularidade perante as Fazendas Municipal e Estadual e perante o FGTS estarem com datas de validade expiradas na data do pagamento efetuado.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer 15592/2019 (pç. 48, fls. 341-343), opinando pelo seguinte julgamento:

> • **irregularidade e ilegalidade da execução financeira, em face da ausência de comprovação de regularidade fiscal** – nos termos do artigo 120 III da Resolução nº 98 de 5 de dezembro de 2018, pelo não encaminhamento dos documentos atualizados de regularidade fiscal;
>
> • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência dos inciso III, IV do art. 29; cc. inciso XIII do art. 55 e § 2º do artigo 71 todos da Lei 8.666/1993; (...).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, cumpre anotar que a Srª Délia Godoy Razuk (atual Prefeita de Dourados – fl. 304), o Sr. Landmark Ferreira Rios (ex Secretário de Agricultura Familiar e Economia Solidária – fl. 300), o Sr. Murilo Zauith (ex Prefeito de Dourados

– fl. 302) e o Sr. Marcos Roberto Soares (atual Secretário de Agricultura Familiar e Economia Solidária – fl. 286) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, sendo que apenas o Sr. Marcos Roberto Soares e o Sr. Murilo Zauith se manifestaram nos autos (pç. 42, fls. 306-317 | pç. 44, fls. 319-330 | pç. 46, fls. 332-334).

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo que existe harmonia entre o valor da contratação (R$ 193.200,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento = R$ 193.200,00), conforme demonstra o resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 47, fls. 335-340):

Valor Inicial do Contrato nº 242/2016 (CT)	R$ 193.200,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R$ 0,00
Valor Total do Contrato	**R$ 193.200,00**
Valor Empenhado (N.E)	R$ 193.200,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 0,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 193.200,00**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 193.200,00**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 193.200,00**

Todavia, constato que as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS (vigência de 3/8/16 a 1/9/16 – fl, 297) e a Fazenda Municipal (vigência de 10/8/16 a 10/9/16 – fl, 294), referente à empresa contratada, estavam vencidas na data do pagamento efetuado (27/9/2016), e além disso, o jurisdicionado deixou de apresentar o certificado de regularidade perante o INSS.

Assim, o jurisdicionado infringiu a disposição do art. 55, XIII, da Lei n. 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 242/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, e no art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Em relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual, verifico que a data do único pagamento ocorreu em 27/9/2016 (pç. 22, fl. 272), sendo que a documentação foi encaminhada apenas em 20/3/2017 (pç. 22, fls. 266-275).

Assim sendo, o responsável não cumpriu o prazo previsto para remessa obrigatória dos documentos a este Tribunal, razão pela qual ele deve ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** da **execução do Contrato Administrativo nº 242/2016**, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Visual Indústria de Comércio de Lonas Ltda., tendo em vista que as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS (vigência de 3/8/16 a 1/9/16 – fl. 297) e a Fazenda Municipal (vigência de 10/8/16 a 10/9/16 – fl, 294) referentes à empresa contratada, estavam vencidas na data do pagamento efetuado (em 27/9/2016), bem como pela ausência de apresentação do certificado de regularidade perante o INSS, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993, bem como ao Anexo VI, item 8.1, B, subitens 4 e 5, da Resolução Normativa TC/MS 54/2016 (vigente à época);

II – aplicar multas ao Sr. **Landmark Ferreira Rios,** que na época dos fatos ocupou o cargo de Secretário Municipal de Agricultura Familiar e Economia Solidária de Dourados, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm